



**Ministério da  
Fazenda**



**NOTA CETAD/COEST nº 120, de 01 de agosto de 2024.**

**Interessado:** Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, marco legal do hidrogênio verde.

*SEI nº 14022.056400/2024-10*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual sanção do Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.487, de 6 de agosto de 1997.

2. Em 26 de julho de 2024, a matéria foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - Cetad/RFB, sendo posteriormente disponibilizada em 31 de julho de 2024 a Nota Cosit/Sutri/RFB (PL nº 2.308/2023) nº 43, de 31 de julho de 2024, que trata de parecer jurídico acerca da matéria epigrafada, juntamente com a Nota Informativa do Ministério de Minas e Energia – MME – datada de 29 de julho de 2024, tratando do tema.

3. Nesta Nota serão tratados exclusivamente os dispositivos relacionados à competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no que tange aos aspectos orçamentários-financeiros.

## ANÁLISE

4. Segue abaixo, transcrição dos dispositivos de interesse contidos no referido PL:

“PL nº 2.308/2023:

(...)

*Art. 26. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), a fim de fomentar o desenvolvimento tecnológico e industrial, a competitividade e a agregação de valor nas cadeias produtivas nacionais, nos termos desta Lei.*

*§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e coabilitação ao Rehidro.*

*§ 2º Regulamento deverá estabelecer, como requisito para a habilitação ao Rehidro:*

*I - percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna;*

*II - investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação.*

*§ 3º Os incentivos tributários aos beneficiários do Rehidro terão vigência de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025.*

*§ 4º O Poder Executivo estabelecerá metas e objetivos a serem alcançados por meio da concessão dos incentivos do Rehidro.*

*Art. 27. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono, nos termos de regulamento.*

*§ 1º Observados o prazo a que se refere o caput deste artigo e os requisitos dispostos em regulamento, poderá ser beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica coabilitada que:*

*I - exerça atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono;*

*II - dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e atenda aos critérios previstos nesta Lei; ou*

*III - dedique-se à produção de biocombustíveis (etanol, biogás ou biometano) para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.*

*§ 2º Também poderá requerer a habilitação ao Rehidro a pessoa jurídica que já atue na produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono na data de publicação desta Lei, nos termos de regulamento.*

*§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Rehidro.*

*§ 4º A adesão ao Rehidro e a permanência nesse regime ficam condicionadas à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.*

*§ 5º São permitidos o ingresso no Rehidro e o aproveitamento desse regime pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem prejuízo dos benefícios estabelecidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.*

*§ 6º Os beneficiários do Rehidro deverão aplicar percentual mínimo, a ser definido em regulamento, em projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no País.*

*Art. 28. Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

*Art. 29. O disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, aplica-se às debêntures emitidas por beneficiário do Rehidro destinadas à captação de recursos com vistas a implementar ou a expandir projetos relacionados às atividades de que tratam o caput e o § 1º do art. 27 desta Lei. (grifado)”*

5. Nos arts. 26 e 27, o texto trata da instituição do Rehidro e estabelece parcialmente os critérios para habilitação das empresas no novo Regime. Transfere ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar os requisitos mínimos para a habilitação das pessoas jurídicas e consequente fruição do benefício. E razão disso, resta prejudicada análise mais acurada dos investimentos futuros que serão alcançados pela norma.

6. No art. 28 do Projeto de Lei são estendidos ao Rehidro os benefícios fiscais do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) dispostos nos arts. 3º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e, no art. 29, concede os benefícios de emissão das debentures incentivadas, contidos no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, aos beneficiários do Rehidro. Pelas razões acima, a projeção mais precisa do alcance da política de incentivo dependerá do ato regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo, ocasião em que se fará necessária nova análise do impacto orçamentário-financeiro.

7. Não obstante, a Nota informativa do MME, de 29 de julho de 2024, apresenta uma estimativa de investimentos que permite o cálculo prévio de parte do impacto orçamentário-financeiro decorrente da sanção dos dispositivos transcritos no parágrafo 4, acima.

8. Nesse sentido, a citada Nota Informativa afirma que o MME realizou levantamento do *Capital Expenditure* - CAPEX - possível de se realizar por estar em fase de estudos de viabilidade (FA) ou em fase de decisão final de investimento (FID), segregando o investimento em duas grandes categorias: dentro e fora de Zonas de Processamento de Exportações – ZPE's.

9. Com base nesta premissa, para fins de cálculo do impacto decorrente do disposto no art. 28, foram considerados somente os investimentos realizados fora de ZPE's.

10. No que tange ao cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente do art. 28, destaca-se ainda, que somente seriam impactados os tributos PIS/Pasep e a Cofins, que serão suspensos no momento da aquisição dos bens de capital a serem incorporados ao ativo permanente dos empreendimentos, visto que os arts. 3º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (Lei do Reidi), somente autorizam a suspensão do PIS/Cofins e PIS/Cofins-importação dos bens adquiridos com esta finalidade pelos beneficiários do regime.

11. No que tange ao art. 29, não obstante o entendimento esposado na Nota Cosit/Sutri/RFB (PL nº 2.308/2023) nº 43, de 31 de julho de 2024, no sentido de que os beneficiários do Rehidro já se encontram abarcados pelos benefícios concedidos pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e que, portanto, não haveria redução de receita adicional com esta medida, deve-se levar em conta que o disposto no art. 27, § 1º, I, do Projeto de Lei, ao ampliar o rol dos beneficiários previstos no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024<sup>1</sup>, permitindo que empresas que exerçam tão somente atividade de acondicionamento, de armazenamento e de transporte de hidrogênio verde beneficiem-se do regime do Rehidro, podendo, assim, captar recursos por meio da emissão de debêntures de infraestrutura.

12. Nesta hipótese, de haver significativa ampliação dos contribuintes potenciais a se beneficiarem do Rehidro, o tributo impactado seria o Imposto de Renda da Pessoa Física, que seria reduzido a “zero” sobre os rendimentos das debêntures e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cuja alíquota aplicável seria de 15%.

13. Contudo, antecipadamente, deve-se afirmar que resta prejudicada a obtenção destes montantes de IRPF/IRPJ, tendo em conta que após a regulamentação do novo regime será possível estimar o quantitativo de empresas que poderão ser consideradas vinculadas a empresas de produção de hidrogênio verde, que comporão no futuro a cadeia logística de acondicionamento, de armazenamento e de transporte. Com estes elementos, por ocasião da regulamentação será necessária nova avaliação dos impactos aqui considerados.

---

<sup>1</sup> Este Decreto regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

**METODOLOGIA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

14. Ante estas limitações, foram extraídos da Nota informativa do MME, de 29 de julho de 2024, os montantes previstos de investimentos em fases FA/FID, identificados fora das ZPE,s, sobre os quais foram aplicadas as alíquotas de PIS/Cofins, obtendo-se os montantes de renúncia a serem considerados para o art. 28 do PL em análise:

em milhões de R\$			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA SANÇÃO DO PL nº 2.308/2023			
Ano	PIS/Pasep	Cofins	Total
2025	10,52	48,45	58,97
2026	24,54	113,05	137,59

15. Nesse sentido, haverá renúncia receitas, na forma do art. 14, de LC nº 101/2000, estimadas parcial e preliminarmente de **R\$ 58,97 milhões** para **2025** e de **R\$ 137,59 milhões** para **2026**.

16. Não haverá renúncia de PIS/Cofins no ano de 2027 em virtude da entrada em vigor da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

**CONCLUSÃO**

17. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 15 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, e deverão ser considerados nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

**ALESSANDRO AGUIRES CORRÊA**

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

**ROBERTO NAME RIBEIRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 01/08/2024 19:17:17 por Alessandro Aguirres Correa.

Documento assinado digitalmente em 01/08/2024 19:17:17 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA, Documento assinado digitalmente em 01/08/2024 19:08:52 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 01/08/2024 18:36:47 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/08/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP01.0824.19185.308Z**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
D5FA9AF3D9662DB6BBA802D4644AF4F5B184C72ABF207B46908D22A38BEEA318**